



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 60/2001:

Torna público ter, por nota de 4 de Abril de 2001, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, comunicado ter a Jugoslávia depositado o seu instrumento de sucessão à citada Convenção em 12 de Março de 2001 3878

Aviso n.º 61/2001:

Torna público ter, por nota de 15 de Março de 2001, e agindo na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicado ter a Jugoslávia depositado o seu instrumento de sucessão à citada Convenção em 12 de Março de 2001 3878

Aviso n.º 62/2001:

Torna público ter, por nota de 4 de Abril de 2001, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, na sua qualidade de depositário da Convenção de Supressão de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, notificado ter a Namíbia informado que as autoridades competentes, em Portugal, para emitir a apostilha prevista no parágrafo 1 do artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias-gerais distritais 3878

Aviso n.º 63/2001:

Torna público ter, por nota de 4 de Abril de 2001, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, na sua qualidade de depositário da Convenção de Supressão de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, notificado ter a Finlândia informado

quais as autoridades competentes mencionadas no artigo 6.º da Convenção 3878

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 196/2001:

Aprova os critérios gerais e o procedimento de alienação dos imóveis integrados no domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional 3879

Ministério da Ciência e da Tecnologia

Decreto-Lei n.º 197/2001:

Altera o Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, que concede benefícios fiscais aos sujeitos passivos de IRC que realizarem despesas com investigação e desenvolvimento 3884

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2001/M:

Estabelece o regime de criação de arquivos intermédios a implementar nos serviços dependentes dos órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira e organismos sob a sua tutela 3885

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias (EPAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro 3887

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2000/M, de 1 de Agosto, que procedeu à adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 414/99, de 15 de Outubro 3888

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 60/2001**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 4 de Abril de 2001, e agindo na sua qualidade de depositário da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a Jugoslávia depositado o seu instrumento de sucessão à citada Convenção em 12 de Março de 2001, confirmando as seguintes reservas, efectuadas aquando da adesão à Convenção pela República Federal Socialista da Jugoslávia em 28 de Junho de 1982:

Tradução

1 — A Convenção é aplicada, em relação à República Federal Socialista da Jugoslávia, apenas quanto às decisões arbitrais adoptadas após a entrada em vigor da Convenção.

2 — A República Federal Socialista da Jugoslávia aplica a Convenção, numa base de reciprocidade, apenas em relação às decisões arbitrais adoptadas em território de outro Estado Parte da Convenção.

3 — A República Federal Socialista da Jugoslávia aplicará a Convenção apenas relativamente às disputas decorrentes de relações legais, contratuais e não contratuais, que, de acordo com a sua legislação nacional, são consideradas económicas.

A Convenção entrou em vigor para a Jugoslávia em 27 de Abril de 1992, data da sucessão do Estado.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, com uma reserva, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 1994, conforme Aviso n.º 142/95, de 21 de Junho, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 16 de Janeiro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 18 de Maio de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

Aviso n.º 61/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 15 de Março de 2001, e agindo na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a Jugoslávia depositado o seu instrumento de sucessão à citada Convenção em 12 de Março de 2001.

A Convenção entrou em vigor para a Jugoslávia em 27 de Abril de 1992, data da sucessão do Estado.

Portugal é parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 45 942, de 28 de Setembro de 1964, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 25 de Janeiro de 1965, conforme Aviso n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1965. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1985.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 18 de Maio de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

Aviso n.º 62/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 4 de Abril de 2001, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, na sua qualidade de depositário da Convenção de Supressão de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, notificou ter a Namíbia, por nota de 8 de Novembro de 2000, informado o depositário de que as autoridades competentes mencionadas no parágrafo 1 do artigo 3.º da Convenção são:

Tradução

a) Qualquer magistrado, incluindo regional magistrate e additional magistrate;

b) Escrivão do Supremo Tribunal;

c) O Permanent Secretary e Deputy Permanent Secretary: Ministro da Justiça e Procurador-Geral da República.

Portugal é parte na Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 850, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias-gerais distritais, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 18 de Maio de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

Aviso n.º 63/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 4 de Abril de 2001, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, na sua qualidade de depositário da Convenção de Supressão de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, notificou ter a Finlândia, por nota de 9 de Janeiro de 2001, informado o depositário de que as autoridades mencionadas no artigo 6.º da Convenção são as constantes da lista seguinte, cujos nomes estão redigidos na língua oficial:

Espoon maistraatti, Magistraten i Esbo, Itätuulentie 2 A, PL 49, 02101 Espoo, tel. +358950242760, fax +358950242721;

Helsingin maistraatti, Magistraten i Helsingfors, Albertinkatu 25, PL 309, 00181 Helsinki, tel. +3589695441, fax +358969544255;

Hyvinkään maistraatti, Urakankatu 1, PL 70, 05901 Hyvinkää, tel. +35820516122, fax +358205161922;

Hämeenlinnan maistraatti, Birger Jaarlin Katu 13, PL 64, 13101 Hämeenlinna, tel. +35820516121, fax +358205162183;

Joensuun maistraatti, Kauppakatu 40 B, PL 82, 80101 Joensuu, tel. +358131411, fax +358131412605;

Jyväskylän maistraatti, Väinönkatu 10, PL 253, 40101 Jyväskylä, tel. +358143136511, fax +358143136512;

Jämsän maistraatti, Keskuskatu 17, 42100 Jämsä, tel. +358147491261, fax +358147491269;

Kajaanin maistraatti, Kalliokatu 2, PL 221, 87101 Kajaani, tel. +358861631, fax +35886163795;

Kemin maistraatti, Valtakatu 28, 94100 Kemi, tel. +35816294330, fax +35816294332;

Kokkolan maistraatti, Magistraten i Karleby, Torikatu 40, 67100 Kokkola, tel. +35868279111, fax +35868279711;

Kuopion seudun maistraatti, Käsityökatu 43, PL 1348, 70101 Kuopio, tel. +358172654300, fax +358172654349;

Lahden maistraatti, Salininkatu 3, 15100 Lahti, tel. +3583875000, fax +35838750060, +35838750061;

Lapin maistraatti, Valtion virastotalo, 99100 Kittilä, tel. +358166512275, fax +358166512270;

Lappeenrannan maistraatti, Pormestarinkatu 1 A, PL 149, 53101 Lappeenranta, tel. +35856265500, fax +35856265570;

Lohjan maistraatti, Magistraten i Lojo, Postikatu 3, PL 37, 08101 Lohja, tel. +358193604509, fax +35819322153;

Mikkelin maistraatti, Raatihuoneenkatu 5 B, PL 293, 50101 Mikkelä, tel. +358152040778, fax +358152040771;

Kotkan maistraatti, Magistraten i Kotka, Vuorikatu 5 C 3.krs, 48100 Kotka, tel. +35852199599, fax +35852199593;

Kouvolan maistraatti, Kauppalankatu 14, PL 99, 45101 Kouvola, tel. +35820516121, fax +35853751144;

Pielisen-Karjalan maistraatti, Onnipolku 1, PL 10, 83901 Juuka, tel. +358134747240, fax +358134747213;

Porin maistraatti, Isalinnankatu 28, PL 191, 28101 Pori, tel. +35826227300, fax +35826227307;

Porvoon maistraatti, Magistraten i Borgå, Piispankatu 34, 06100 Porvoo, tel. +35819548611, fax +358195486575;

Raahen maistraatti, Rantakatu 58 A, PL 16, 92101 Raaha, tel. +358829931, fax +35882993280;

Oulun maistraatti, Isokatu 4, PL 78, 90101 Oulu, tel. +358205178444, fax +358205178466;

Saarijärven maistraatti, Sivulantie 11, PL 47, 43101 Saarijärvi, tel. +35814417230, fax +35814417236;

Salon maistraatti, Magistraten i Salo, Rummunlyöjankatu 7 B, PL 40, 24101 Salo, tel. +3582775151, fax +35827751597;

Savonlinnan maistraatti, Olavinkatu 24, 57130 Savonlinna, tel. +358155780280, fax +358155780281;

Seinäjoen maistraatti, Kalevankatu 17, PL 168, 60101 Seinäjoki, tel. +35864201300, fax +35864201326;

Raseborgs magistrat, Raaseporin maistraatti, Formansallén 4, PL 49, 10601 Ekenäs, tel. +35819221261, fax +358192212620;

Rauman maistraatti, Aittakarinkatu 21, PL 30, 26101 Rauma, tel. +3582831921, fax +358283195270;

Rovaniemen maistraatti, Rovakatu 8, PL 8183, 96101 Rovaniemi, tel. +358163294111, fax +358163294999;

Vakka-Suomen maistraatti, Valskärintie 2, PL 6, 23501 Uusikaupunki, tel. +35828422330, fax +35828422336;

Vantaan maistraatti, Magistraten i Vanda, Neilikkatie 8, PL 112, 01301 Vantaa, tel. +35898362480, fax +358983624850;

Ylä-Savon maistraatti, Pohjolankatu 10 (2.krs), PL 115, 74101 Iisalmi, tel. +358178391393, fax +358178391395;

Tampereen maistraatti, Verkatehtaankatu 14 A, PL 682, 33101 Tampere, tel. +35832539000, fax +35832539015;

Turun maistraatti, Magistraten i Åbo, Aurakatu 8, PL 372, 20101 Turku, tel. +35825110100, fax +35825110173;

Magistraten i Vasa, Vaasan maistraatti, Wolftskavägen 35, PB 208 23501, 65101 Vasa, tel. +35820517161, fax +35863173603;

Magistraten i Åboland, Turunmaan maistraatti, Strandväga 30, PB 16, 21601 Pargas, tel. +35824581800, fax +35824581803;

Länsstyrelsen på Åland Magistratsavdelningen, Torggatan 16, PB 29, 22101 Mariehamn, tel. +358186350, fax +3581823750;

Portugal é parte na Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 850, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias-gerais distritais, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 18 de Maio de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 196/2001

de 29 de Junho

O Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, estabelece o regime da alienação dos imóveis excedentários ou desadequados pertencentes ao domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional, bem como o regime de afectação ou reafectação dos mesmos imóveis a um órgão ou serviço do Estado.

O referido diploma, no n.º 1 do artigo 6.º, remete para decreto-lei a regulação dos critérios gerais de alienação e respectivo processo, o que se faz pelo presente diploma.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1

do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais comuns

SECÇÃO I

Âmbito, objecto e prazos

Artigo 1.º

Âmbito

São aprovados os critérios gerais e o procedimento de alienação dos imóveis integrados no domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 2.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto, no âmbito previsto no artigo anterior, a definição dos requisitos, prévios à alienação, relativos aos imóveis a alienar, os factores de escolha das modalidades de alienação e os procedimentos pertinentes a cada modalidade de alienação.

Artigo 3.º

Prazos

1 — Os prazos fixados no presente diploma para apresentação das propostas não se suspendem nos sábados, domingos e feriados.

2 — Os restantes prazos contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO II

Princípios

Artigo 4.º

Princípios aplicáveis

Nos procedimentos abrangidos por este diploma serão observados os princípios do rigor, da transparência, da imparcialidade e da simplicidade.

CAPÍTULO II

Alienação

SECÇÃO I

Requisitos, modalidades e títulos de alienação

Artigo 5.º

Requisitos prévios à alienação

1 — Os imóveis do domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional devem, antes da efectivação da alienação por negócio jurídico oneroso, conforme previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, reunir os seguintes requisitos:

- a) Estarem devidamente identificados, dispondo, pelo menos, de informação bastante que pos-

sibilite efectuar o correspondente registo a favor do adquirente;

- b) Terem sido objecto de avaliação oficial.

2 — A avaliação a que se refere a alínea b) do número anterior é solicitada pela Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional, à Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças, devendo o valor da avaliação ser homologado pelo respectivo director-geral.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, os imóveis objecto de cessão a título definitivo a pessoas colectivas de direito público ou a entidades particulares de interesse público podem ser dispensados de avaliação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma.

Artigo 6.º

Modalidades de alienação

1 — A alienação de imóveis integrados no domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional poderá efectuar-se mediante:

- a) Cessão a título definitivo a pessoas colectivas de direito público e a entidades particulares de interesse público;
- b) Negócio jurídico, precedido de concurso público ou negociação directa.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, entidades de interesse público são pessoas colectivas privadas que prosseguem fins de interesse público, designadamente as sociedades de interesse colectivo e as pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 7.º

Títulos de alienação

Constituem título comprovativo da transferência do direito de propriedade ou da constituição ou transferência de direitos reais menores sobre os imóveis integrados no domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional os seguintes documentos:

- a) O auto de cessão a título definitivo, no caso de cessão a título definitivo;
- b) O despacho e correspondente auto de adjudicação, sequente à realização de concurso público;
- c) O despacho que decide a alienação a favor de pessoa jurídica determinada e o correspondente auto de entrega do imóvel, no caso de negociação directa.

SECÇÃO II

Cessão a título definitivo

Artigo 8.º

Procedimento de cessão a título definitivo

1 — A cessão a título definitivo é determinada, caso a caso, por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, que, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, poderá dispensar a avaliação do imóvel.

2 — Na cessão a título definitivo podem ser fixadas limitações a futuras alienações do imóvel pelo cessionário.

3 — A cessão a título definitivo é feita sob condição resolutiva a favor do Estado, a qual será invocada sempre que se verifique o incumprimento de qualquer das condições expressamente fixadas para a cessão.

4 — A concretização da cessão faz-se mediante auto de cessão a título definitivo a outorgar pela Direcção-Geral de Infra-Estruturas e pela entidade cessionária.

5 — A minuta do auto de cessão deverá ser previamente remetida à Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças, no prazo de 10 dias úteis.

SECÇÃO III

Alienação por negócio jurídico oneroso

Artigo 9.º

Modalidades de procedimentos

Os imóveis afectos ao Ministério da Defesa Nacional podem ser objecto de alienação por negócio jurídico oneroso, nas modalidades de concurso público e negociação directa.

Artigo 10.º

Tipos de procedimento em função do valor da avaliação oficial

1 — São alienados por concurso público, sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo, os imóveis cujo valor de avaliação oficial seja superior a quatro vezes o montante que determina a isenção de fiscalização prévia do Tribunal de Contas nas aquisições patrimoniais que impliquem despesa ou, por decisão do Ministro da Defesa Nacional, quando inferior àquele valor.

2 — Podem ser alienados por negociação directa os imóveis cuja avaliação oficial seja inferior ao valor referido na alínea anterior.

Artigo 11.º

Escolha do procedimento independentemente do valor da avaliação

Independentemente do valor da avaliação, os imóveis podem ser alienados por negociação directa:

- a) Caso não tenha sido possível a alienação por concurso público por este ter ficado deserto;
- b) Quando se verifique reconhecida urgência na alienação, designadamente por ameaça de ruína ou de insalubridade pública, de que possa resultar perigo iminente para pessoas e bens;
- c) Tratando-se de imóvel com significativo valor arquitectónico, cultural ou com especial aptidão funcional;
- d) Quando o imóvel a alienar se destine à realização de fins de interesse público, à instalação de missões diplomáticas estrangeiras ou de alguns dos seus serviços ou seja necessário ao alinhamento de estremas;
- e) Quando o prédio seja objecto de contrato de arrendamento ou de ocupação não titulada que perdure por mais de 10 anos;
- f) No caso de haver interessados com direito de preferência;
- g) Quando haja direito legal ou convencional de reversão.

SUBSECÇÃO I

Concurso público

Artigo 12.º

Concorrentes

É concorrente a entidade que apresenta, nos termos definidos neste diploma, proposta ou candidatura de aquisição de imóvel integrado no domínio privado do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 13.º

Impedimentos

São excluídos dos procedimentos de alienação os concorrentes relativamente aos quais se verifique:

- a) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- b) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou onde se encontrem estabelecidos;
- c) Se encontrem em estado de falência, de liquidação ou de cessação de actividade, ou tenham o respectivo processo pendente;
- d) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado membro da União Europeia de que sejam nacionais ou onde se encontrem estabelecidos, durante o prazo de prescrição da sanção legalmente previsto.

2 — Para comprovação negativa das situações referidas no número anterior, os concorrentes devem apresentar declaração de inexistência de impedimentos.

Artigo 14.º

Prova de declarações

1 — A qualquer momento poderá ser exigida a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes.

2 — Aquando da notificação da adjudicação, deve ser exigida a entrega de documentos comprovativos de que não se encontra em nenhuma das situações de impedimento.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser fixado um prazo não inferior a 10 dias para os concorrentes, ou o adjudicatário, apresentarem os documentos exigidos.

4 — Para comprovação negativa dos impedimentos devem ser apresentadas certidões emitidas pelas autoridades legalmente competentes para o efeito.

5 — A não apresentação pelo concorrente ou adjudicatário dos documentos solicitados ao abrigo do disposto no presente artigo, por motivo que lhe seja imputável, determina a exclusão do procedimento ou a anulação da adjudicação.

Artigo 15.º

Fases do concurso público

O concurso público compreende as seguintes fases:

- a) Abertura de concurso mediante anúncio público;
- b) Entrega das propostas;
- c) Admissão, avaliação e ordenação das propostas;
- d) Elaboração do relatório e audiência prévia;
- e) Adjudicação.

Artigo 16.º

Abertura do concurso

1 — O procedimento do concurso inicia-se com a publicação de anúncio no *Diário da República* e, pelo menos, num jornal de circulação nacional.

2 — O anúncio a publicar no *Diário da República* deve conter:

- a) Designação, endereço, número de telefone e telefax da entidade promotora do concurso;
- b) Designação do júri nomeado para o efeito;
- c) A identificação do imóvel, com indicação da localização, área e confrontações;
- d) Ónus de natureza real que, eventualmente, recaiam sobre o prédio;
- e) O valor mínimo de base para as propostas e, se os houver, outros requisitos destas;
- f) Prazo para apresentação de propostas e forma de contagem do prazo;
- g) Local da entrega das propostas e horário de funcionamento dos serviços de recepção;
- h) Critérios de admissibilidade de concorrentes e das propostas;
- i) O critério de adjudicação, explicitando-se os factores, designadamente o preço, que nela intervirão por ordem decrescente de importância;
- j) Prazo durante o qual os concorrentes são obrigados a manter as propostas apresentadas;
- l) Informação sobre o local, data e hora de abertura de propostas.

3 — Podem ainda constar do aviso outros elementos de informação considerados relevantes.

Artigo 17.º

Propostas

1 — Na proposta os concorrentes devem indicar:

- a) O preço global de aquisição, igual ou superior ao valor de base constante do anúncio;
- b) A forma e condições de pagamento;
- c) Todos os elementos úteis susceptíveis de influenciar a selecção das propostas, nomeadamente projectos e programas de acção previstos para o imóvel a alienar, tendo em vista um aproveitamento integral dos recursos patrimoniais do Estado ao nível da sua adequação funcional e rentabilidade económica e social;
- d) O prazo de validade da proposta apresentada, se superior ao indicado no n.º 4 deste artigo.

2 — Podem ainda os proponentes apresentar informação complementar, comprovada documentalmente, que entendam ser relevante para apreciação do mérito do proponente e ou da proposta.

3 — Para apresentação da proposta deve ser fixado um prazo razoável, não inferior a 20 dias contados da data da publicação do anúncio no *Diário da República*.

4 — Os concorrentes ficam obrigados a manter as suas propostas, pelo menos, pelo prazo de 90 dias contados da data limite da sua entrega, se outro maior não for indicado no anúncio de abertura.

Artigo 18.º

Admissão, avaliação e selecção das propostas

1 — Terminado o prazo de apresentação de propostas, o júri do concurso procederá à sua abertura em sessão a que poderão assistir os proponentes ou seus representantes, a fim de proceder à sua admissibilidade ou não admissibilidade, de acordo com os critérios a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 16.º

2 — Após admissão das propostas, a entidade promotora do concurso procederá à sua avaliação e ordenação, de acordo com os critérios e factores de adjudicação indicados na alínea i) do n.º 2 do artigo 16.º

3 — Se, como resultado da aplicação dos critérios e factores mencionados no número anterior, se verificar igualdade na primeira posição do ordenamento dos candidatos, proceder-se-á ao subordenamento dos proponentes, ponderando-se, para o efeito, as respectivas propostas, de acordo com a informação complementar a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º

4 — Se, apesar do procedimento indicado no número anterior, a posição de igualdade se mantiver, abrir-se-á licitação entre os proponentes equiposicionados, em local, data e hora que lhes serão comunicados, por carta registada, pela entidade proponente.

Artigo 19.º

Relatório

1 — Concluídos os procedimentos mencionados relativos ao concurso, o júri elabora o relatório com lista ordenada dos concorrentes e a entidade promotora propõe, a final, a adjudicação de imóvel ou imóveis de acordo com a ordenação.

2 — O relatório com proposta é apresentado ao Ministro da Defesa Nacional para efeitos de adjudicação provisória.

Artigo 20.º

Audiência prévia

1 — O Ministro da Defesa Nacional, através da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, deve, antes de proferir a decisão, proceder à audiência prévia dos concorrentes.

2 — Os concorrentes têm 10 dias após a notificação do projecto de decisão para se pronunciarem por escrito.

3 — Na audiência prévia, para além do disposto no presente diploma, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 21.º

Adjudicação

1 — Concluída a audiência prévia, o Ministro da Defesa Nacional procede à adjudicação provisória e propõe ao Conselho de Ministros a sua ratificação, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro.

2 — A adjudicação, tornada definitiva pela ratificação, será notificada ao adjudicatário e aos restantes concorrentes constantes da lista de ordenação.

3 — O auto de adjudicação é celebrado entre a Direcção-Geral de Infra-Estruturas e a entidade adjudicatária no seguimento de notificação para o efeito feita por aquela Direcção-Geral.

4 — A falta ao auto de adjudicação, não justificada até à data deste, por parte da entidade adjudicatária implica a exigibilidade do pagamento do montante correspondente a 10% do valor da proposta que apresentou e determina a deserção do concurso.

Artigo 22.º

Anulação da adjudicação

1 — Para além das causas genéricas de anulação dos actos administrativos, a adjudicação considera-se sem efeito quando, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário:

- a) Não entregue atempadamente a documentação que lhe seja exigida nos termos do artigo 14.º;
- b) Não preste a caução que eventualmente lhe for exigida.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a entidade alienante pode decidir pela adjudicação ao concorrente classificado em 2.º lugar.

Artigo 23.º

Causas de revogação

Para além das situações previstas no regime geral, a adjudicação poderá ainda ser revogada sempre que se revelar inaceitável por motivos de conhecimento superveniente.

Artigo 24.º

Caução, valor e objectivo

Para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações relacionadas com a alienação, pode ser exigida ao adjudicatário, pela entidade promotora, a prestação de caução no valor máximo de 10% relativo ao valor global da adjudicação.

Artigo 25.º

Modos e condições de prestação

1 — A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do adjudicatário.

2 — Todas as despesas derivadas da prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 26.º

Liberação da caução

No prazo de 30 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, promover-se-á a liberação da caução prestada.

SUBSECÇÃO II

Modalidade de negociação directa

Artigo 27.º

Negociação directa

1 — A escolha prévia da alienação de imóveis do domínio privado do Estado afectos à defesa nacional por negociação directa, nos casos admissíveis, é determinada por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

2 — Os procedimentos negociais têm como princípio o da melhor realização do interesse público e estão a cargo da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, que define, em cada caso, os mais adequados à realização desse interesse.

3 — A negociação directa terá como referência o valor resultante da avaliação oficial homologada.

4 — Na negociação directa podem ser fixadas limitações a futuras alienações do imóvel ou conjunto de imóveis pelo adquirente.

Artigo 28.º

Adjudicação por negociação directa

1 — Concluídos os procedimentos negociais, a proposta de adjudicação provisória, fundamentada, é apresentada pela Direcção-Geral de Infra-Estruturas ao Ministro da Defesa, que sobre ela decide.

2 — A adjudicação provisória deve ser submetida a ratificação do Conselho de Ministros, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro.

3 — A adjudicação, tornada definitiva pela ratificação, será notificada ao adjudicatário.

4 — O auto de adjudicação é celebrado entre a Direcção-Geral de Infra-Estruturas e a entidade adjudicatária, no seguimento de notificação para o efeito feita por aquela Direcção-Geral.

SECÇÃO III

Anulação dos procedimentos de alienação

Artigo 29.º

Causas de anulação

A entidade competente para a alienação pode anular o procedimento quando:

- a) Por circunstância imprevisível, seja necessário alterar os elementos que servem de base ao procedimento;
- b) Outras razões supervenientes e de manifesto interesse público o justifiquem.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 30.º

Sanções por incumprimento dos preceitos aplicáveis aos procedimentos de alienação

Se o concorrente, adjudicatário ou cessionário, não cumprir as suas obrigações, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) Considerar revertida a seu favor a caução prestada;

- b) Considerar revertidas a seu favor as prestações entretanto efectuadas no cumprimento da relação contratual;
- c) Privá-lo, por prazo não inferior a dois anos, do direito de participar em procedimentos que tenham por objecto a alienação de imóveis integrados no domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Servidões

Nos termos do § 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, a cessação da dominialidade pública militar sobre os imóveis referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com a nova redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, faz caducar as respectivas condicionantes de servidão militar.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 12 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 197/2001

de 29 de Junho

A convicção de que a capacidade de investigação científica e desenvolvimento tecnológico das empresas é um factor decisivo na sua afirmação enquanto estruturas competitivas levou a que o Governo tivesse adoptado o Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, pelo qual se criou um regime de crédito fiscal para investimento em investigação e desenvolvimento de que podem beneficiar os sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Com este incentivo ao fomento da investigação empresarial, Portugal deixou de ser um dos poucos países da OCDE a não dispor de instrumento semelhante, tendo-se, dessa forma, contribuído designada-

mente para que o País não ficasse em situação desfavorável no que respeita à captação de investimento qualificado, designadamente em relação à vizinha Espanha.

Três anos volvidos sobre a entrada em vigor do diploma e atenta a experiência resultante da sua aplicação, importa dele retirar as devidas lições e, em conformidade, proceder aos ajustamentos necessários no regime vigente, por forma que o mesmo possa continuar a eficazmente contribuir para o incremento da actividade de I&D no tecido empresarial nacional.

Uma das conclusões mais interessantes que essa experiência permite retirar é a de que o mecanismo instituído tem contribuído para um incremento efectivo da actividade de I&D por parte das empresas portuguesas. Em primeiro lugar, tem-se assistido ao longo dos anos de vigência do diploma a uma crescente declaração de despesa realizada em actividades de I&D. Por outro lado, verifica-se que 25 % das empresas que têm beneficiado do disposto no diploma não tinham, antes da sua entrada em vigor, qualquer despesa com I&D. Verifica-se, ainda, que 60 % dessas empresas não apresentavam nos anos em que se candidataram apoios financeiros do Estado a actividades de I&D, o que revela uma complementaridade do sistema de incentivos fiscais em relação aos sistemas de ajudas financeiras. Interessante é também o facto de 65 % das empresas que recorreram ao mecanismo de crédito fiscal às actividades de I&D serem PME.

A necessidade de adaptar o regime actualmente vigente decorre não só da vontade de aprofundar o investimento em I&D por parte das empresas nacionais, prosseguindo o caminho iniciado em 1997, mas também do facto de outros países, nomeadamente a Espanha, terem reformulado igualmente os respectivos regimes. O sentido dessa reforma recomenda a alterações no Decreto-Lei n.º 292/97, de modo que ele possa manter-se competitivo com sistemas similares.

Com o presente diploma, procede-se ainda à actualização do disposto em matéria de obrigações acessórias, tendo em conta as inovações nesta matéria introduzidas no Código do IRC pelo Decreto-Lei n.º 55/2000, de 14 de Abril.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

- a) Taxa de base: 20 % das despesas realizadas naquele período;
- b) Taxa incremental: 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 100 000 contos, o qual poderá ser revisto por portaria dos Ministros das Finanças e da Ciência e da Tecnologia.

2 —
 3 — As despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas poderão ser deduzidas até ao sexto exercício imediato.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando no ano de início de usufruição do benefício ocorrer mudança do período de tributação, deve ser considerado o período anual que se inicie naquele ano.

Artigo 2.º

[...]

- 1 —
 2 —
 a) Aquisições de imobilizado, à excepção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e directamente afectos à realização de actividades de I&D;
 b)
 c)
 d)
 e)
 f) Participação no capital de instituições de I&D e contributos para fundos destinados a financiar a I&D, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados;
 g)
 h)
 i)
 3 —

Artigo 3.º

[...]

Apenas poderão beneficiar da dedução a que se refere o artigo 1.º os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos;
 b)

Artigo 4.º

[...]

1 — A dedução a que se refere o artigo 1.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou de prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as actividades exercidas ou a exercer correspondem efectivamente a acções de investigação ou desenvolvimento, dos respectivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida por entidade nomeada por despacho do Ministro da Ciência e da Tecnologia, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 121.º do Código do IRC.

2 — No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve igualmente constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea b) do artigo 3.º, com referência ao mês anterior ao da entrega da declaração periódica de rendimentos.

3 — As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente diploma devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela entidade referida no n.º 1 e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Mário Cristina de Sousa* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 18 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2001/M

Estabelece o regime de criação de arquivos intermédios a implementar nos serviços dependentes dos órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira e organismos sob a sua tutela.

A gestão de documentos é actualmente uma preocupação não só da comunidade arquivística mas também da Administração Pública. Preocupações ditadas essencialmente por um crescimento exponencial dos arquivos e consequente acumulação de documentos e sobrelocação daqueles, pela produção de documentos em novos suportes, pela tomada de consciência, por parte da Administração, da importância dos mesmos enquanto recurso para a eficácia administrativa e ainda, por parte do cidadão, que cada vez mais requer o exercício do seu direito à informação.

Na Região Autónoma da Madeira, o entendimento da importância da gestão de documentos determinou a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, que regulamenta a gestão de documentos na posse dos serviços dos órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira e organismos sob sua tutela, e visa sobretudo controlar a produção documental em acumulação permanente, definindo os critérios de avaliação e selecção dos mesmos, de acordo com os quais se estabelecerão prazos de conservação, formas de eliminação, bem como a indicação dos documentos a conservar permanentemente. Por outro lado, o Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/M, de 22 de Maio, constituiu o Arquivo Regional da Madeira como o órgão de gestão dos arquivos da Região.

Não obstante a legislação regional já aprovada, para implantar com eficácia práticas de gestão de documentos junto das administrações produtoras, há que criar estruturas orgânicas na Administração Pública Regional, preocupação bem expressa numa Recomendação sobre Gestão de Documentos do Conselho Superior de Arqui-

vos (documento n.º 2/1999) onde se recomenda «a promoção nos organismos da Administração Pública, ao nível da Direcção-Geral ou equivalente, de sistemas de gestão integrada de arquivo [...] sujeitos a uma coordenação única e organicamente considerada», bem como «a afectação de recursos humanos especializados à área da gestão de documentos nos organismos da Administração Pública, nomeadamente no que respeita à criação/preenchimento de lugares do quadro nas carreiras de técnico superior de arquivos e de técnico-adjunto de arquivos».

Note-se que os regulamentos de gestão de documentos, a elaborar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, acima mencionado, se revestem de uma importância crucial, pois gerem o ciclo de vida daqueles; contudo, para serem correctamente aplicados e realmente eficazes, estes instrumentos de gestão pressupõem, primeiro, que seja assumido pelos arquivos correntes que deverão reter a documentação pelo tempo estabelecido na tabela e depois enviá-la para o arquivo intermédio; numa segunda fase, pressupõem a existência de um arquivo intermédio organizado, capaz de gerir aquelas transferências e as transferências para o arquivo definitivo ou histórico da Região — o Arquivo Regional da Madeira —, bem como proceder às necessárias eliminações. A existência de um arquivo central ou intermédio permitirá indubitavelmente rentabilizar os espaços e otimizar os serviços, garantindo ainda a boa conservação dos documentos e a sua correcta avaliação, promovendo, em última instância, a eficiência e eficácia dos serviços públicos.

A matéria em causa, respeitando à organização de serviços da administração regional autónoma da Madeira, reveste-se de indubitável interesse específico, aliás, como tal considerado pela alínea *n*) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea *qq*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece o regime de criação de arquivos intermédios a implementar nos serviços que compõem os órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira.

2 — O regime que pelo presente diploma é aprovado aplica-se a todos os serviços referidos no número anterior, incluindo institutos públicos e fundos públicos personalizados.

Artigo 2.º

Criação de arquivos intermédios

1 — Em todos os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma será criado um arquivo central ou intermédio que coordenará os arquivos correntes ou administrativos de todos os organismos dependentes.

2 — O arquivo central ou intermédio é o órgão de ligação dos serviços e organismos da administração regional autónoma com o arquivo definitivo da Região, o Arquivo Regional da Madeira, com vista à remessa da documentação considerada de conservação permanente e à implementação de projectos e orientações técnicas de gestão de documentos emanadas pelo referido Arquivo Regional da Madeira.

3 — O arquivo central ou intermédio dependerá directamente do respectivo membro do Governo Regional e será, em termos funcionais, equivalente a uma divisão ou direcção de serviços.

4 — Em casos excepcionais, fundamentados na dimensão ou especificidade dos serviços, poderão designadamente ser constituídos arquivos intermédios integrados em direcções regionais ou equivalente.

5 — Os institutos públicos e demais organismos dotados de autonomia constituirão o seu próprio serviço de arquivo intermédio.

6 — Aos arquivos intermédios constituídos ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do presente artigo não se aplica o disposto na primeira parte do n.º 3 deste mesmo artigo.

Artigo 3.º

Funções dos responsáveis dos arquivos centrais ou intermédios

Aos responsáveis dos arquivos centrais ou intermédios compete designadamente:

- a) Integrar ou coordenar as equipas de avaliação e selecção de documentos a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto;
- b) Produzir e implementar nos serviços outros instrumentos de gestão de documentos, designadamente planos de classificação de arquivos correntes e manuais de procedimentos, bem como normalizar e racionalizar a produção e utilização de documentos e formulários, racionalizar os circuitos documentais e, ainda, estabelecer as tipologias documentais e os planos de transferência de documentos;
- c) Formar e prestar apoio técnico ao pessoal dos serviços sobre a aplicação do sistema geral de gestão de documentos da instituição;
- d) Recolher a documentação semi-activa da qual ainda não tenham decorrido os prazos de conservação administrativa;
- e) Elaborar os instrumentos de controlo da documentação depositada no seu arquivo, de modo a permitir o respectivo controlo e identificação;
- f) Garantir as condições de conservação da documentação depositada no seu arquivo;
- g) Gerir a consulta e o empréstimo da documentação depositada no seu arquivo;
- h) Aplicar as portarias de gestão de documentos, procedendo às eliminações determinadas e remetendo para o arquivo definitivo a documentação de conservação permanente;
- i) Colaborar com o órgão de gestão dos arquivos da Região Autónoma da Madeira na elaboração e implementação de orientações técnicas e instrumentos de gestão de documentos, designadamente planos de classificação comuns para a administração pública regional, relativos às funções de gestão ou funções meio, e de planos de classificação específicos para cada organismo no que toca às funções específicas ou de fim;

- j) Colaborar com o órgão de gestão dos arquivos da Região Autónoma da Madeira na concepção e implantação de um sistema informático de gestão de documentos para a generalidade da administração regional autónoma, que contemple todo o ciclo de vida do documento, desde a entrada, classificação, circulação, despacho, descrição, arquivo, transferências, selecção e eliminação.

Artigo 4.º

Condições profissionais dos responsáveis e funcionários dos arquivos administrativos

1 — Os responsáveis dos arquivos centrais ou intermédios de cada departamento governamental devem ser arquivistas habilitados com o curso de especialização em Ciências Documentais — opção Arquivo.

2 — A assessorá-los deverão ter, para além de outro pessoal considerado necessário, técnicos profissionais de arquivo.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 15 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias (EPAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro.

De acordo com o estipulado no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, diploma que transformou a Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, os trabalhadores que transitaram do anterior organismo para a sociedade anónima continuariam sujeitos ao regime jurídico de pessoal constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/89/M, de 7 de Dezembro, e ao estatuto remuneratório e regime de carreira do pessoal oficial da marinha mercante constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/92/M, de 20 de Maio, até à aplicação de regulamentação constante de diploma legal ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, aprovou o Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias (EPAP) e que este diploma não tem aplicação directa à Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A.;

Considerando oportuna e conveniente a consagração de idêntico regime para a Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., o que torna necessárias algumas adaptações que tenham em conta a realidade orgânica regional:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c)

n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma procede à aplicação à Região Autónoma da Madeira do Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, com as adaptações de carácter orgânico constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pelo Secretário Regional com a tutela do sector portuário.

Artigo 3.º

As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, pelo n.º 3 do artigo 11.º, pelo artigo 31.º e pelo n.º 4 do artigo 33.º do Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias, ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pelo Secretário Regional com a tutela do sector portuário.

Artigo 4.º

As categorias profissionais do pessoal oficial da marinha mercante da carreira de engenheiro maquinista da marinha mercante serão definidas por portaria do Secretário Regional com a tutela do sector portuário.

Artigo 5.º

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 25/89/M, de 7 de Dezembro, 1/91/M, de 17 de Janeiro, e 7/91/M, de 6 de Maio, o estatuto remuneratório e regime de carreira do pessoal oficial da marinha mercante, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/92/M, de 20 de Maio, e as Portarias do Governo Regional n.ºs 202-A/95 e 202-B/95, ambas de 18 de Dezembro, e 121/97, de 21 de Julho.

Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 15 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/M**Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2000/M, de 1 de Agosto**

Mediante o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2000/M, de 1 de Agosto, procedeu-se à adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 414/99, de 15 de Outubro, estabelecendo-se o novo enquadramento profissional do pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos dependentes das Secretarias Regionais de Educação e dos Assuntos Sociais.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2000/M, de 1 de Agosto, que adaptou à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 414/99, de 15 de Outubro, procedeu-se à criação das carreiras de ajudante de acção sócio-educativa, ajudante de acção sócio-educativa do ensino especial, ajudante de ocupação, ajudante de acção directa, ajudante de acção familiar e ajudante de acção de apoio e vigilância, no grupo de pessoal auxiliar de apoio aos estabelecimentos dos serviços e organismos dependentes das Secretarias Regionais de Educação e dos Assuntos Sociais.

O Decreto-Lei n.º 414/99, de 15 de Outubro, foi no entanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2000, de 24 de Agosto, o qual vem, a título excepcional, reduzir o tempo de serviço exigido, bem como a dispensa da formação a que se referem a alínea *b)* do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 414/99, de 15 de Outubro.

Importa, assim, proceder à adaptação do referido diploma à Região Autónoma da Madeira, reduzindo o tempo de serviço exigido assim como a dispensa da formação mencionada na alínea *b)* do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2000/M, de 1 de Agosto.

Foram observados os procedimentos a que se refere a Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 5.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2000/M, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
2 —

3 —

4 — A transição a que se refere o número anterior será feita de acordo com as seguintes regras:

- a) De imediato, desde que habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e antiguidade igual ou superior a um ano na carreira, ou desde que, não cumprindo o requisito da habilitação, tenham antiguidade igual ou superior a três anos na carreira;
- b) À medida que perfizerem um ano de antiguidade na carreira, desde que habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- c) À medida que perfizerem três anos de antiguidade na carreira, nos restantes casos.

5 — (*Anterior n.º 6.*)

6 — (*Anterior n.º 7.*)

Artigo 11.º

[...]

O presente diploma produz efeitos remuneratórios reportados a 1 de Novembro de 1999, no que respeita à transição prevista na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 5.º, e à data em que ficar preenchido o requisito da antiguidade, no que respeita à transição estabelecida nas alíneas *b)* e *c)* do mesmo número e artigo.»

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de Novembro de 1999.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 15 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

140\$00 — € 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa